

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA BEATRIZ MARTINS FURTADO

ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ANA BEATRIZ MARTINS FURTADO

ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Tamyris Madeira de Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ANA BEATRIZ MARTINS FURTADO

ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ANA BEATRIZ MARTINS FURTADO.

Data da Apresentação 01/ 07/ 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (PROF. MA. TAMYRIS MADEIRA BRITO)

Membro: (PROF. DR. MIGUEL MELO IFADIREÓ/ UNILEÃO)

Membro: (PROF. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA/ UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Ana Beatriz Martins Furtado¹
Tamyris Madeira de Brito²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discutir e analisar a conexão entre a violência doméstica e familiar, a violência institucional e o feminicídio de mulheres negras no Brasil. Essa análise foi desenvolvida através de uma revisão bibliográfica, tendo como fonte para obtenção dos resultados a leitura e análise de materiais já publicados, refletindo sobre a incidência da violência contra a mulher e o feminicídio contra as mulheres negras, a partir de dados coletados nos anos de 2020 e 2021. Com a finalidade de demonstrar que os aspectos raciais e sociais influenciam diretamente na prática da violência contra a mulher, expondo as falhas nas políticas públicas de combate a esse tipo de conduta criminosa, possibilitando, dessa maneira, o debate e aprofundamento acerca do tema.

Palavras Chave: Feminicídio. Lei Maria da Penha. Violência contra a Mulher. Racismo.

ABSTRACT

This article aims to discuss and problematize the connection between domestic and family violence, institutional violence and the femicide of black women in Brazil. This analysis was developed through a bibliographic review, having as a source for obtaining the results the reading and analysis of materials already published, reflecting on the incidence of violence against women and femicide against black women, based on data collected in the years 2020 and 2021. The purpose is to demonstrate that racial and social aspects directly influence the practice of violence against women, exposing the flaws in public policies to combat this type of criminal conduct, thus enabling the debate and deepening about of the theme.

Keywords: Femicide. Maria da Penha Law. Violence against Women. Racism.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo refletir acerca do feminicídio no Brasil, tal pesquisa foi desenvolvida a partir de pesquisas de materiais já publicados, com ênfase na revisão bibliográfica, estruturou-se em uma pesquisa de natureza básica, objetiva, exploratória e descritiva.

Para tanto foi analisado a estrutura da norma penal da lei do feminicídio (Lei nº 13.104) e da lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006), à luz da relevância do bem jurídico

¹ Ana Beatriz Martins Furtado

² Tamyris Madeira de Brito

tutelado, observando também como a literatura recente na área do Direito tem encarado o feminicídio no Brasil, especificamente de mulheres negras.

Desta feita, para compreender o feminicídio como sendo uma conduta criminosa tipificada no ordenamento jurídico brasileiro, foi necessário analisar a violência contra a mulher de forma ampla, destacando aspectos históricos, jurídicos e sociais, além das principais legislações e doutrinas que tratam sobre o tema, delimitando conceitos e características, e posteriormente restringindo a análise para o feminicídio contra a mulher negra que é o foco principal do presente artigo.

Ademais, é oportuno salientar a importância de se dar visibilidade ao debate acerca da violência contra a mulher e como as desigualdades raciais, sociais e econômicas influenciam diretamente na forma a qual à encara e à compreende. A exposição dessa problemática é de fundamental importância não somente para o meio acadêmico, como também para a sociedade como um todo, uma vez que a falta de informação contribui para a falsa percepção da realidade jurídica e social.

Com isso o objetivo geral do artigo é analisar a incidência da violência contra mulher no Brasil e os objetivos específicos são, apresentar os aspectos mais preponderantes para a aprovação das leis de combate à violência contra mulher, discutir a estrutura da norma penal do feminicídio e da lei maria da penha e analisar o aumento no número de mortes de mulheres negras e pobres no Brasil.

2. O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O presente tópico trata de uma análise geral do fenômeno da violência contra a mulher, visando esclarecer com o que essa questão está relacionada e a respeito do desenvolvimento de medidas tomadas em relação a essa prática. No primeiro tópico apresenta-se a relação entre a violência contra a mulher e o patriarcado. O segundo tópico trata de todo o contexto que engloba fatores influenciadores, procurando centrar não somente no patriarcado como o único fator determinante.

A violência contra a mulher é, antes de tudo, uma violação aos Direitos Humanos, direitos esses inerentes a todas as pessoas. A Constituição Federal de 1988 é muito clara quando apresenta em seu artigo 5º diversos incisos que tratam dos direitos fundamentais assegurados a todos sem distinção, trata da igualdade de gênero e busca garantir uma vida livre, digna e igualitária. Destaca-se ainda, o inciso I do artigo supracitado, que preceitua que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”, esse

inciso deixa claro que a constituição federal estabeleceu a igualdade gênero como preceito fundamental, dessa forma entende-se que todos sem distinção devem ter os mesmos direitos, responsabilidades, oportunidades e obrigações.

Entretanto, a desigualdade de gênero, a misoginia, o machismo, o patriarcado e o racismo foram pilares formadores das sociedades, por essa razão as mulheres sofrem e são violentadas desde as primeiras aglomerações humanas. Salienta-se, que o patriarcado é um sistema baseado em estruturas e relações que favorecem os homens, em especial o homem branco, cisgênero e heterossexual. Dessa maneira, Thoper entende:

As mulheres foram criadas para obedecer e servir aos homens. Os homens devem ser fortes para prover sua família, para desenvolver estratégias e liderar – e também podiam esperar ser servidos. Esses são os papéis de gênero aparentes em todas as instituições de uma comunidade, desde famílias, escolas e estádios, até os tribunais. Quando desafiadas, tais ideias podem ser impostas pela violência. Mas, às vezes, um olhar mais frio ou a gozação de colegas são o suficiente para fazer com que alguém mude seu comportamento, para que seja mais condizente com seu papel de gênero. Um menino chorão ou uma menina agressiva talvez percebam, com certa rapidez, que transgrediram os papéis de gênero para eles. Uma das coisas mais traiçoeiras a respeito do patriarcado, diz Hooks, é que não se fala dele [...] Os homens quase nunca sabem o que a palavra “patriarcado” quer dizer – eles não a usam no cotidiano a despeito de aplicarem suas regras ao mesmo tempo que sofrem com elas.” (THORPE et al, 2016, p. 94).

Diante disso, o patriarcado é inerente a uma condição cultural e naturalmente aceita, isso fica claro quando observamos que a figura do pai e do marido, foram pilares construtivos na organização familiar e social, determinando e estabelecendo por séculos as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e domésticas. Nesse sistema, todas as mulheres são tratadas como sendo seres inferiores, destinadas à geração de filhos (legítimos ou bastardos) para domínio e herança daquele.

Neste sentido, fica claro que o patriarcalismo é um sistema social de poder que institui uma desigualdade de gênero. Essa estrutura, porém, foi construída social e historicamente e demanda o entendimento de igualdade entre as pessoas para que se possa diminuir e apagar seus efeitos negativos. O patriarcalismo envolve necessariamente opressão e dominação social, por práticas e ideias que se perpetuam pela reprodução social impensada. Beauvoir ressalta que:

O homem pode “persuadir-se de que não existe hierarquia social entre os sexos e de que, grosso modo, através das diferenças, a mulher é sua igual”. Essa igualdade abstrata nega a desigualdade concreta: salários mais altos, cargos e lugares mais importantes na indústria e na política. A igualdade de direitos precisa estar inegociavelmente atrelada à igualdade de oportunidades materiais e simbólicas. Sendo a desigualdade simbólica ainda mais difícil de combater, já que ela envolve educação, hábitos, costumes e um sistema de coerção, dominação e exploração que beneficia os homens. (LIMA, 2015).

A violência de gênero origina-se da discriminação histórica contra a mulher, ou seja, do processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas destinadas a subjugar as mulheres por um longo período de tempo no desenvolvimento da sociedade humana. (BEAUVOIR, 2016).

Atualmente, a violência é um dos grandes desafios que as sociedades modernas têm enfrentado em qualquer parte do mundo. A prática da violência contra a mulher é um fenômeno que sofre constantes mudanças e que se manifesta em diferentes esferas sociais, sejam elas públicas ou privadas. Ao longo do tempo, essa conduta vem se moldando e se adaptando.

O movimento feminista foi essencial para a desconstrução desse sistema, as reivindicações surtiram efeitos possibilitando o processo de revisão das leis e do texto constitucional, assegurando direitos e ampliando medidas de proteção. É importante destacar que foi através desse movimento, que as mulheres conquistaram seus primeiros direitos, como o direito ao voto e até a mais recente lei que trata sobre o feminicídio, contudo, a violência de gênero ainda é a principal luta desse movimento.

2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O PATRIARCADO

O patriarcado é uma espécie de relação entre o gênero masculino e o feminino, por meio do qual o gênero masculino ocupa uma posição de superioridade em relação ao gênero feminino. No período neolítico, quando a sociedade sobrevivia por meio da caça e da coleta, o papel a ser exercido pelos homens era o da caça, já o papel das mulheres era o de coletar os alimentos, não porque eram inferiores aos homens ou não possuem força e garra para caçar, mas porque amamentavam e tinham que alimentar suas crianças (SAFFIOTI, 1995).

O que devemos compreender a partir dessa realidade, é que tanto o papel desempenhado pela mulher, quanto pelos homens foram de fundamental importância para sobrevivência de ambos, nunca existiu quem pudesse fazer mais ou fazer menos. No entanto, com o tempo, a sociedade começou a interpretar essa situação de uma forma diferente, com base no excedente econômico gerado pelos homens e na ideia de que o homem era imprescindível para gerar uma nova vida, surgindo assim o patriarcado, colocando a mulher como sujeito inferior.

A sociedade patriarcal baseava-se na ideia de que o homem era possuidor do direito de controlar a vida da mulher como ele bem entendesse que assim seria o correto a se fazer, tendo a mulher como sua propriedade, pertencendo a ele, fazendo surgir rígidas diferenças e

minimizando os papéis exercidos pelas mulheres no seio da sociedade. Portanto, para a mulher, restava-lhe apenas o poder de agradar, não exercia de certa forma sua liberdade enquanto um ser humano. Dias, (2004); Pandjarian, (2003); Rocha, (2003).

A maioria dos homens alega a não intenção de fazer parte do sistema patriarcal que reprime as mulheres, mas, apenas pelo fato de usufruírem dos benefícios que a sociedade os concede, estão legitimando o patriarcado e prejudicando a posição das mulheres na sociedade. O sentimento de poder sobre determinado gênero, faz com que essas mulheres se sintam culpadas, criando uma espécie de condicionamento para que se sintam assim. Ainda que não haja razões aparentes para se culparem, mesmo assim culpam-se, pois vivem em uma civilização da culpa, usando a linguagem de Ruth Benedict (1987).

O poder, como foi escrito por Saffioti e Almeida, (1995), tem duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres estão familiarizadas com esta última, mas este não é o caso dos homens, acreditando-se que, quando eles perpetraram a violência, estão sob o efeito da impotência, que acontece quando o homem se sente ameaçado de que está perdendo a sua autoridade e/ou superioridade em relação a mulher. Podemos entender a palavra poder como um direito de deliberar, agir e mandar por conta de determinada posição na relação. O homem entende ser possuidor de um poder legítimo, onde a partir de valores, crenças e normas eles possuem o direito legítimo de governar a vida das mulheres.

Deve-se notar, que o patriarcado não designa o poder do pai como uma categoria social, mas designa o poder dos homens como uma categoria social. O patriarcado é uma forma de organização social em que a relação é governada por dois princípios básicos: primeiro, as mulheres são subordinadas aos homens na hierarquia e, em segundo lugar, os jovens são subordinados aos homens mais velhos na hierarquia. Supremacia masculina determinada por valores patriarcais, em detrimento das atividades femininas, mais ênfase nas atividades masculinas; legitimação do controle sobre o sexo, o corpo e a autonomia feminina; e estabeleceu papéis sexuais e sociais em que os homens têm vantagens e privilégios (MILLET, 1970; SCOTT, 1995).

Pateman entende que, “o poder natural dos homens como indivíduos abarca todos os aspectos da vida civil”. A sociedade civil em si é ainda muito patriarcal, pois na verdade o patriarcado não está perdendo efetivamente seu espaço, e sim se modernizando, endente-se existir um único tipo de patriarcado, o denominado "tradicional", com a modernização desse modo de vida patriarcal caminhamos para a era de um patriarcado moderno.

Diante do que foi exposto, entendemos que a relação de patriarcado e família passou por todo um processo histórico, e ainda permanece nos lares brasileiros, o que não prejudica

apenas a vida das pessoas do gênero feminino, sendo um comportamento nocivo até mesmo para aqueles que o exercem, seja para se beneficiarem ou para se sentirem superiores aos sujeitos dominados por esse sistema.

Segundo Maria Berenice Dias (2007), por ser o mundo um mundo humano, as mulheres sempre foram discriminadas, desprezadas, humilhadas e objetificadas. Ainda há quem suspeite que a violência sofrida pelas mulheres não é inteiramente da responsabilidade do autor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que requer a compreensão de que todos devem ser culpados. O fundamento é cultural, e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva à relação entre domínio e dominação.

O grande fato gerador da forma com que a mulher é tratada e vista dentro da sociedade diz respeito ao patriarcado, que sempre teve seu espaço garantido em meio à coletividade. O patriarcado tem se mostrado tão forte que, mesmo depois de anos de luta dos movimentos feministas, ele ainda prevalece nos dias atuais, fazendo com que a mulher continue sendo vista como objeto de submissão em relação ao homem, prevalecendo a ideia de que o gênero feminino é considerado um “sexo frágil” em relação ao masculino.

A sociedade ainda está bastante inserida nos moldes patriarcais, algumas mães, que deveriam incentivar suas filhas a estudar, trabalhar e buscar sua independência financeira e sua estabilidade emocional acreditam que não é esse o futuro certo, colocam sua credibilidade na ideia retrógrada de que sua filha estará fazendo o correto, se a mesma vier a se casar sendo submissa ao seu marido e cuidando do lar. A mulher, desde a infância, é limitada, sempre controlada em praticamente todas as suas ações.

Com o surgimento do papel da mulher independente, alguns homens passaram a não aceitar a hipótese de que a mulher não precisaria mais dele para ter sua liberdade patrimonial, abrindo portas para diversas outras conquistas, às quais eles não acreditavam ser a mulher capaz de realizar, valendo-se da violência como forma de impedir a liberdade já conquistada. (DIAS, 2007).

Até pouco tempo, mesmo o prazer da vida sexual era ocultado da mulher, a mulher não poderia sentir o prazer, que só era permitido ao homem. Ela serviria somente para a procriação, como traz Simone de Beauvoir:

[...] ao homem, o casamento outorga precisamente a síntese feliz; em seu ofício, em sua vida política, ele conhece o progresso, a mudança, experimenta a dispersão através do tempo e do Universo; e quando se cansa desse vagabundear, funda um lar, fixa-se, ancora no mundo; à noite, retorna ao lar, onde a mulher cuida dos móveis e dos filhos, do passado que ela armazena. Mas esta não tem outra tarefa senão a de manter e sustentar a vida de sua pura e idêntica generalidade, ela perpetua a espécie

imutável, assegura o ritmo igual dos dias e a permanência do lar, cujas portas conserva fechadas, não lhe dão nenhuma possibilidade de influir no futuro e nem no Universo; ela só se ultrapassa para a coletividade por intermédio do esposo. (BEAUVOIR, 2016, p. 190).

Em suma, a violência contra a mulher é uma conduta criminosa que vem se alastrando ao decorrer do tempo, difundida em todas as sociedades e perpetuada de geração em geração, tornando-se um fenômeno articulado a partir do gênero, do racismo, do patriarcado e de fatores sociais e econômicos, tornando-se uma prática “normalizada” e “culturalmente aceita”. Para se ter uma ideia até metade do século XX, assassinatos de mulheres praticados por seus companheiros eram justificados pelos argumentos de defesa da honra, “por amor” ou uma “forte paixão”, gerando penas brandas ou até mesmo a absolvição do crime.

O processo de consolidação de direitos das mulheres aconteceu de forma lenta e gradativa, segundo as lições de Clara Flores Seixas de Oliveira (2017), apenas no ano de 1850, surgiram no Brasil as primeiras organizações de mulheres que lutavam para implantar os direitos inerentes a igualdade de gênero, em especial o direito à educação e ao voto.

Nessa vereda, no tocante à legislação somente com a promulgação da Constituição de 1988 foi possível verificar novos aspectos no direito público brasileiro, principalmente no tocante à igualdade de gênero.

Cumprir-se ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 sob a égide de todos são iguais perante a lei, procurou regular as relações, as instituições e os processos sociais. Isso porque, por meio dela, foram assegurados direitos individuais e coletivos perante o Estado, garantindo direitos aos indivíduos e às instituições, algo muito próximo do que dispõem os documentos internacionais de Direitos Humanos, quanto à proteção da mulher ante à discriminação, dominação e violência. A Constituição Cidadã dispõe, em seu artigo 5º, o princípio constitucional da igualdade, como segue “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Ainda, no campo das inovações legais, foi acrescentada ao ordenamento jurídico a Lei nº. 11.340/06, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o enfoque não somente repressão ou punição a condutas desrespeitosas à mulher, mas, sobretudo, da prevenção e erradicação da violência de gênero e à redução da mulher frente à sociedade, que muitas vezes a leva à morte, ora pela violência no lar, ora pelo menosprezo ao seu sexo.

É importante destacar, que no ano de 2015 foi alterado o Código Penal Brasileiro sendo editada e incluída a Lei nº 13.104, que tipificou o feminicídio como uma qualificadora do homicídio e o colocou na lista de crimes hediondos, havendo dessa forma uma evolução da tutela especial que abarcava a Lei Maria da Penha, com o intuito de tutelar de maneira mais eficiente o assassinato de mulheres pela condição do sexo feminino.

2.2 CONCEITO E TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher, segundo a Convenção de Belém do Pará é "toda e qualquer conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado". A violência baseada no gênero ocorre no mundo todo, de acordo com a ONU, 7 em cada 10 mulheres no mundo já foram ou serão vítimas de violência.

Segundo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), existem cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: Física, caracterizada pela conduta que atente contra a saúde corporal ou integridade física da mulher, a psicológica, conduta que cause prejuízo emocional e à autoestima e perturbe o desenvolvimento da mulher ou exerça controle sobre suas ações e decisões, sexual determinada por qualquer ação que obrigue a mulher a ter relações sexuais não desejadas, a patrimonial definida por qualquer ato de destruição, retenção ou subtração de objetos pessoais, bens e recursos econômicos, e a moral qualificada por ações que se configurem como calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

A violência física é uma das formas mais frequentes no meio intrafamiliar, pois se ocasiona de múltiplas formas. De acordo com Guerra (2011), essa violência se caracteriza por meio de repreensões e disciplinamento, esse modo foi introduzido no Brasil pelos jesuítas, que puniam com palmadas e com formas de torturas todos que ousasse faltar a escola jesuítica (GUERRA 2011).

A violência física, é uma das maneiras mais fáceis de serem identificadas, pois quando praticadas exhibe hematomas pelo corpo, onde se tem mais facilidade para provar o ocorrido, diferente das outras formas que vamos estudar adiante.

Se define como violência psicológica todo constrangimento, ameaça ou humilhação pessoal, sendo uma das violências mais difíceis de serem descobertas, pois embora aconteça frequentemente, é ao mesmo tempo a que mesmo é denunciada. Há diversos significados do termo violência sexual. Esse tipo de violência acontece quando existe uma relação sexual não consentida, ou seja, quando o homem obriga a mulher a manter ato sexual com ele sem a sua

vontade, podendo ser praticada até mesmo pelo seu companheiro, familiar ou por um estranho.

A violência sexual sempre foi muito confundida, pois a sociedade confunde a sexualidade como um dos deveres do casamento, e a insistência pela prática sexual seria como se o companheiro estivesse a exercer um direito. Com isso, o Código Penal Brasileiro trata de uma forma mais rígida este tipo de crime praticado nas relações domésticas. Pode-se destacar o artigo 61 do Código Penal Brasileiro, que em seu inciso II, traz um rol destes agravantes, (DIAS, 2007).

A violência patrimonial mesmo permanecendo na vida de muitas mulheres, é desconhecida até mesmo pelas próprias vítimas. Pois, muitas vítimas desconhecem que a retenção, a subtração e a destruição parcial ou total de seus objetos pessoais são consideradas um crime previsto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Sendo assim, como as vítimas não a reconhecem como crime, não denunciam esse tipo de abuso. (DIAS, 2007).

A violência Moral contra a mulher é considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, quem o pratica fica sujeito às penalidades descritas nos artigos 138, 139 e 140, do código penal.

2.2.1 Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006)

A lei Maria da Penha foi tipificada com o intuito de criar mecanismos de combate à violência contra a mulher, nos moldes do artigo 226, §8º da Constituição Federal de 1988, da convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para prevenir, punir a violência contra a mulher.

A lei nº 11.340/2006, como consta no teor de sua ementa, criar mecanismos de combate à violência contra a mulher, nos moldes do artigo 226, §8 da Constituição Federal de 1988, da convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para prevenir, punir a violência contra a mulher. Dispõe sobre a criação dos juizados de Violência Doméstica e Familiar, altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (GARCIA. Emerson. Proteção e Inserção no Estado de Direito: A lei Maria da Penha).

Nessa vereda, a Lei Maria da penha, tem por principal finalidade proteger, prevenir e punir a violência doméstica/familiar contra a mulher, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa, devendo-se levar em consideração se foi praticado no âmbito da relação doméstica e familiar ou de intimidade, não importando o gênero do agressor, sua abrangência de acordo com seu art. 5º é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial.

Nesse contexto a lei em análise trouxe vários avanços legais, antes de sua criação os crimes que culminavam na prática dessas violências trazidas no contexto desse diploma legal eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, nos quais se aplicava a Lei 9.099/95, Lei do Juizado Especial Criminal (criada para crimes de menor potencial ofensivo), que possui diversas medidas despenalizadoras, como a transação penal e a suspensão condicional do processo conhecido como *sursis processual*.

Com a edição da Lei 11.340/06 os crimes cometidos no contexto de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher não podem ser processados sob o rito da lei 9.099/95. Essa impossibilidade de aplicação da lei 9.099/95 ficou pacificada no HC 106.12. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o artigo 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que tem a seguinte redação “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista não se aplica a Lei 9.099, de setembro de 1995”. A Lei 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que, de acordo com a decisão do Supremo, não podem ser aplicados aos casos de violência doméstica.

Além disso, foi criado o juizado especializado, que tem por objetivo o atendimento mais célere para a mulher, resolvendo as ações cíveis e criminais em uma mesma vara, ainda, foram criadas as medidas protetivas de urgência, que tem por objetivo central proteger a vítima da violência doméstica, para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito familiar.

Essas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha. São elas: Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, vedação de condutas, restrição ou suspensão de visitas, fixação de alimentos provisionais ou provisórios. Já as medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da mesma Lei, são elas: encaminhamento a programas de proteção e atendimento, recondução ao domicílio, afastamento do lar, separação de corpos, medidas de ordem patrimonial.

2.2.2 Femicídio (Lei nº 13.104/2015)

Primeiramente, salienta-se a importância de diferenciar o homicídio e o feminicídio, conceituando e delimitando cada tipo penal à luz do bem jurídico tutelado. Desta feita, homicídio está tipificado no art.121 do Código Penal Brasileira, no qual descreve “Matar

alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos”, o núcleo do tipo é o verbo matar, que significa tirar a vida de pessoa humana. É crime de forma livre, toda conduta ao menos relativamente capaz de produzir o resultado morte é suficiente para tipificar o homicídio. Apenas o verbo matar no tipo penal não caracterizaria crime algum. (CUNHA, 2017)

Fernando Capez explica que: "Consubstancia-se no verbo matar, isto é, destruir ou eliminar, no caso, a vida humana, utilizando-se de qualquer meio capaz de execução (arma de fogo, arma branca, meios químicos, cão feroz etc.)". Dos seus ensinamentos pode-se extrair que “alguém”, na figura típica do Homicídio, é pessoa humana, independentemente do sexo (CAPEZ, 2016).

O homicídio, no ordenamento jurídico brasileiro possui algumas qualificadoras, explica-se “qualificadora altera as penas mínima e máxima do tipo, além de trazer novas elementares para o tipo, caracterizado por ser um tipo derivado autônomo ou independente. Desta feita, sua análise será na primeira fase da dosimetria da pena”.

O homicídio é qualificado quando, cometido mediante pagamento ou promessa de eventual pagamento, ou por qualquer outro motivo torpe, por motivo fútil, com uso de veneno, explosivo, asfixia ou outro meio cruel ou insidioso ou que possa causar perigo comum, ou ainda à traição ou emboscada ou por qualquer outro meio que dificulte a defesa do ofendido, bem como para assegurar a execução, ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; todas voltadas para as circunstâncias do crime ou artil do infrator, até o advento do feminicídio, com forte intervenção que considera a dominação no lar e o gênero da vítima como fatores presentes no animus do delinquente (ATERMAN, 2008).

Existe o questionamento sobre o objetivo de distinguir o feminicídio e os homicídios comuns. O propósito dessa distinção é o fato de que a sociedade é extremamente machista e violenta, onde as mulheres ainda são, muitas vezes, submetidas a relacionamentos abusivos, à violência doméstica e a tratamentos degradantes e desumanos, pelo fato de serem mulheres, a violência e os homicídios decorrentes dessas características são comuns.

A misoginia (o ódio e a discriminação contra as mulheres e a tudo que remete à feminilidade) ainda é, infelizmente, comum em todo o mundo. Países como o Brasil, que apresentam sistemas educacionais mais precários, possuem maiores traços culturais e sociais de misoginia, o que resulta em mais casos de tratamentos degradantes contra a mulher, estupros e violência doméstica.

Outro fator determinante é a grande dificuldade do poder público em combater a violência doméstica, que, em casos extremos, resulta em feminicídio. Se a cada uma hora e meia uma mulher é vítima de feminicídio no Brasil, é papel dos agentes públicos coibir tal

prática. A Lei do Feminicídio, ao dobrar a pena mínima e estender ao teto (trinta anos) a pena máxima, procurou efetivar o processo de combate contra esse tipo de conduta criminosa.

A pesquisadora Jackeline Aparecida Ferreira Romio, doutora em Demografia pela Unicamp, analisou dados de setores sociais e da saúde e concluiu em sua pesquisa que existem três tipos de feminicídio, ou seja, três tipos de mortes de mulheres por questões de gênero, são eles: Feminicídio doméstico: praticado no ambiente doméstico, familiar ou realizado por familiares. Feminicídio sexual: em que a morte da vítima decorre de abuso e violência sexual. Feminicídio reprodutivo: quando a morte da mulher decorre da prática de aborto irregular.

É de suma importância mencionar, que de acordo com a pesquisa realizada pelo ACNUDH (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos), o Brasil é o 5º país no ranking mundial a cometer mais feminicídio. O estudo aponta que aproximadamente uma mulher é morta a cada duas horas no país. Nesse sentido, destaca Scarance “O Brasil conquistou leis proclamadas dentre as melhores do mundo para a defesa das mulheres, mas ao mesmo tempo permanece recordista em índices de violência. Apesar dos esforços e da maior conscientização da sociedade, a violência se mantém estável e crônica” (2019, p.25).

Nessa vereda, compreende-se que um dos principais fatores que influenciou no aumento de números de casos de feminicídio não está ligado a leis penalizadoras, mas sim de políticas e serviços públicos que tenham como objetivos prevenir tal prática, cuidar das vítimas e das famílias e por fim erradicar esse tipo de crime. Apesar do avanço de uma legislação vigente e responsável pela aplicabilidade da Justiça, em casos envolvendo a mulher, ainda é insuficiente os próprios serviços voltados ao resguardo de sua segurança, além daqueles que tem a função de compreender as especificidades dessas mortes. Conforme cita Santos “Compreende-se que o avanço legislativo é necessário, mas insuficiente para fazer com que os operadores de Segurança e Justiça compreendam as especificidades dessas mortes de mulheres e saibam abordá-las sem reproduzir estereótipos de gênero” (2010, p.52).

Diante disso, embora a legislação brasileira tenha criado e intensificado suas leis de combate a violência contra a mulher, os órgãos e instituições públicas ainda não investem na prevenção da violência e em espaços de tratamento ou acompanhamento dos agressores. As políticas tendem a focar nas consequências de uma relação de violência já estabelecida e no desmantelamento das relações hierárquicas e violentas de gênero.

2.3 ASPECTOS ÉTICOS E SOCIAIS DO FEMINICÍDIO

O Brasil é um país marcado pelo racismo, conseqüentemente, a violência atinge de forma desproporcional as mulheres, de acordo com a combinação de múltiplas formas de discriminação de gênero, raça, etnia, classe, orientação sexual e identidade de gênero. Isso significa, por exemplo, que as mulheres negras, ao estarem simultaneamente submetidas a opressões de gênero e raça, são a maioria das vítimas em diversos indicadores de violência (THURLER; BANDEIRA, 2010).

O racismo é fator determinante para colocar a vida das mulheres em risco, as mulheres negras aparecem como maioria das vítimas em diversos indicadores de violência, o que resulta em sobre representação em relação à sua participação na população também nas taxas de feminicídio.

Para Crenshaw (1991), a invisibilidade da localização das mulheres negras na intersecção de raça e gênero faz com que a experiência real das violências sofridas pelas mulheres negras seja pouco discutida no comparativo com as mulheres brancas. O fato é que as mulheres pretas têm uma pesada herança histórica agravada pelo preconceito racial (CRENSHAW, 1991).

As mulheres negras sofrem diferentes tipos de discriminação de raça e gênero, que, quando se interseccionam, comprometem a sua inserção na sociedade como um sujeito de direito, estando sujeitas à diferentes formas de discriminação social em consequência da conjugação perversa de racismo e sexismo, resultando em uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos em todas as dimensões da vida.

Mesmo com as modificações feitas na legislação e a imposição de penas mais severas, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou um caso de feminicídio a cada 6 horas e meia, durante o isolamento social imposto pela pandemia de covid-19, em 2020, foram registrados 1.350 casos de feminicídio, três a cada quatro vítimas de feminicídio tinham entre 19 e 44 anos, a maioria 61,8% era negra.

Diante desse cenário, percebe-se um fator preponderante, que é de suma importância destacar, a maior parte das vítimas desse tipo de crime é negra, daí a relevância das análises-teóricas sobre a interseccionalidade de opressões e a forma como isso afeta as mulheres vítimas de violência, e a forma com que o judiciário, as políticas públicas e as esferas de poder lidam com essas questões raciais, de gênero e de acesso à justiça.

Sobre esses aspectos é importante mencionar que:

O encarceramento em massa, a morte de adolescentes e jovens mulheres e a criminalização de negros, pobres e moradores de periferias, são expressões de um projeto necropolítico, que dita que vidas importam, quais são descartáveis e quais vidas não são tidas como vidas vividas. Portanto, são fenômenos fruto do desmonte que políticas sociais, sobretudo de políticas públicas voltadas para o enfrentamento e

prevenção da desigualdade social e da violência urbana em detrimento do fortalecimento de políticas de segurança militarizadas (CEDECA, 2019).

De acordo com a Secretaria Especial de Política da Mulher (SPM), no primeiro semestre de 2016, foram 555.634 ligações da Ligue 180, sendo 59,71% de mulheres negras, e a maioria das denúncias partiu das próprias vítimas (67,9%).

As mulheres negras são as maiores vítimas de violência no Brasil: em 11 anos, os homicídios nessa população aumentaram 2%, enquanto o assassinato de mulheres não negras caiu 27% no mesmo período. Em 2019 33,3% do total de mortes violentas de mulheres ocorreram dentro de casa, e nos últimos 12 anos, enquanto os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6%, os assassinatos fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período, indicando aumento na violência doméstica. (Atlas da Violência, Ipea e FBSP).

Dessa forma, além de sofrerem com agressões físicas e psicológicas, as vítimas de violência lidam com o racismo e o patriarcado institucional, esses aspectos as intimidam e influenciam diretamente na aplicabilidade da lei. Diante disso, extraímos um questionamento importante acerca da violência contra a mulher no Brasil: Mortes de mulheres no Brasil têm raça e classe definidas.

3. METODOLOGIA

Caracteriza-se como qualitativa básica, em razão de propiciar novos conhecimentos úteis para o avanço científico, sem a necessidade de aplicação prática. (PRODANOV, FREITAS, 2013).

É oportuno salientar, que o presente artigo estruturou-se em uma pesquisa de natureza básica, objetiva, exploratória e descritiva, tendo por finalidade observar os fatos, registrá-los, analisá-los e interpretá-los sem a participação do pesquisador, uma de suas características é a padronização dos instrumentos de coleta de dados, seu principal objetivo é informar sobre situações, fatos e comportamentos.

A pesquisa possuirá como fonte para obtenção dos resultados, a bibliográfica, mediante leitura e análise de materiais já publicados, a pesquisa bibliográfica tem como propósito o levantamento e análise crítica dos documentos publicados sobre o tema a ser pesquisado. O estudo foi realizado utilizando dados coletados nos anos de 2020 e 2021 da violência contra a mulher no Brasil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a violência pode ser pensada como um ato que envolve o uso da força com o objetivo de subordinar o corpo e a mente de uma pessoa à vontade da outra e à sua liberdade. Esse direcionamento das mulheres ocorre de várias maneiras, incluindo violência psicológica, física, moral e patrimonial. A misoginia associada ao machismo legislativo reflete a desvantagem das mulheres, principalmente das negras, que inclusive estão presentes ao mesmo tempo.

A violência contra a mulher vem a passos lentos ganhando visibilidade, apoio e repercussão jurídica e social, mas é necessário apontar determinadas falhas no sistema, e uma delas é a total falta de responsabilidade das autoridades e órgãos públicos para com as mulheres negras e pobres, embora não traga o recorte de raça e classe por falta de base de dados, pesquisas e estudos apontam que o assassinato de mulheres negras e pobres é o mais recorrente.

Por esses motivos, a problematização, exposição e debate no meio jurídico acadêmico, são indispensáveis para que se perceba a realidade jurídico-social, possibilitando a retenção da atenção necessária para o problema da violência contra a mulher, em todos seus ângulos e fatores intrínsecos e extrínsecos, motivando o desenvolvimento de possíveis soluções ou ajudando a expandir o debate, proporcionando voz e respeito para os grupos vulneráveis que por muito tempo foram silenciados.

Por fim, conclui-se que as mulheres negras, além de sofrerem com agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais, elas ainda, lidam com o racismo e o patriarcado institucional, esses aspectos às intimidam e influenciam diretamente na aplicabilidade da lei, resultando em uma série de ineficácias nas políticas públicas e impunidades criminais. Diante disso, extraímos um fator determinante, acerca da violência contra a mulher no Brasil: Mortes de mulheres no Brasil têm raça e classe definidas.

Esse artigo, tem por objetivo enfatizar que os aspectos raciais e sociais influenciam diretamente na prática da violência contra a mulher, expondo as falhas nas políticas públicas de combate a esse tipo de conduta criminosa, destacando a falta de responsabilidades dos órgãos públicos na coleta, armazenamento e divulgação dos dados, acerca das mortes de mulheres negras e pobres. Possibilitando, dessa maneira, o debate e aprofundado acerca do tema que é tão complexo e importante no meio jurídico acadêmico.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Suely Souza de; SAFFIOTI, Heleieth. Violência de gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995
- ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso aos 26/06/2019.
- BANDEIRA, L.; THURLER, A. L. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: Violência Doméstica: Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BEAUVOIR, S. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, vol. I
- CAPEZ, Fernando – Curso de Direito Penal 2, parte especial, 16ª edição, 2016, Capítulo II - DAS LESÕES CORPORAIS - 1. CONCEITO, E-book, Editor Saraiva.
- CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Especial. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal – Parte Especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. Revista Sociedade e Estado, v.19, n. 1, p. 85-119, jan./jul. 2004.
- SANTOS, Christiano Jorge. Crimes de Preconceito e de Discriminação. 2. ed. São Paulo:
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 20, 71-99, 1995.